



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r4/kr/

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO POR PERMUTA. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. RESOLUÇÃO N.º 112/2012, DO CSJT (ART. 3.º). ENTENDIMENTO RATIFICADO POR DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela AMATRA XXIV, na qualidade de representante de magistrada associada, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 24.ª Região, em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, postulando a reforma do ato administrativo que indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo à magistrada. 2. O direito postulado merece ser reconhecido em face da Resolução n.º 110/CSJT, de 31 de agosto de 2012, deste CSJT, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus. Com efeito, diante de reiterados julgados do Conselho Nacional de Justiça no sentido de ser devida a ajuda de custo a magistrado independentemente da modalidade de remoção, conforme os Pedidos de Providências n.ºs 2007.10.00.000780-9, 2007.10.00.001182-5 e 0000700-54.2010.2.00.0000; PCA n.º 0005914-26.2010.2.00.0000, este Conselho, ao regulamentar a concessão da ajuda de custo, mediante a Resolução n.º 112/2012, revogou o mencionado art. 14 e incluiu o art. 3.º, prevendo a concessão de ajuda de custo nas remoções a pedido de magistrados. Outrossim,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

quanto à remoção por permuta, o art. 13 do referido normativo, ao anunciar que "A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos", permite concluir, por via analógica, que o instituto da remoção por permuta entre magistrados, na sua acepção geral, enquadra-se no gênero remoção a pedido, como espécie desta última. 3. Reconhece-se, portanto, o direito à ajuda de custo à magistrada permutante por força do art. 3.º da Resolução n.º 112/2012, deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, desde que não tenha percebido benefício desta natureza nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação. 4. Por fim, assinale-se que o advento da Lei n.º 12.998, de 18 de junho de 2014 (MP n.º 632, de 24/12/2013) – que introduziu o § 3.º ao art. 53 da Lei n.º 8.112/90 para afirmar que "Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36." (art. 17 da Lei 12.998/2014), passando, assim, a vedar a concessão de ajuda de custo nas remoções a pedido -, não pode servir para prejudicar o direito ora vindicado porquanto adquirido à luz do ordenamento jurídico pátrio à época vigente. Pertinência do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. **Pedido de Providências a que se julga procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24.ª REGIÃO - AMATRA**

Firmado por assinatura eletrônica em 02/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

XXIV e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24.^a REGIÃO** e Interessada **FABIANE FERREIRA**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela AMATRA XXIV, na qualidade de representante da magistrada associada Fabiane Ferreira, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 24.^a Região, em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, postulando a reforma do ato administrativo que indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo à magistrada, representada.

O feito foi distribuído a esta Ministra Conselheira em 01/10/2013, que determinou a remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES para emissão de parecer técnico (Seq. 4).

Em 13/11/2013, a CGPES apresentou parecer conclusivo no sentido do deferimento do direito, desde que a magistrada representada não tenha percebido benefício desta natureza nos últimos 24 meses (Seq. 07).

Incluído para julgamento na Sessão Ordinária do dia 06/12/2013, o processo foi retirado de pauta a pedido desta Ministra Relatora (Seq. 11).

Considerando que o inconformismo da Requerente se volta contra uma decisão monocrática proferida em matéria administrativa pelo Exm.º Sr. Presidente do TRT da 24.^a Região que, no entanto, não havia sido submetida ao crivo de uma instância revisora, no caso, o Tribunal Pleno, determinei a remessa dos autos àquele TRT para que o seu Tribunal Pleno pudesse apreciar a questão como Recurso em Matéria Administrativa, consoante o previsto no art. 18, § 1.º, XXIII, "b" e "c", do Regimento Interno daquela Corte (Seq. 13, desp. pub. em 09/01/2014).

Em cumprimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do mencionado Recurso Administrativo por intempestividade, porquanto interposto mais de 152 dias após a decisão recorrida que indeferiu o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

Ato contínuo, os autos foram restituídos a este CSJT (em 10/06/2014, Seq. 23) e conclusos a esta Ministra Relatora (em 11/6/2014, Seq. 24).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do presente Pedido de Providências, na forma do artigo 67, I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MÉRITO

Como visto, trata-se de Pedido de Providências formulado pela AMATRA XXIV, na qualidade de representante da magistrada associada Fabiane Ferreira, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 24.^a Região, em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, postulando a reforma do ato administrativo que indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo à representada.

A Requerente justifica a sua legitimidade para atuar na causa nos termos do art. 1.º, IV, do seu Estatuto, segundo o qual cabe-lhe, dentre outras atribuições, "atuar como parte ativa ou passiva, judicial ou extrajudicialmente, sempre que estejam em causa interesses coletivos da classe, e como representante ou assistente, quando for parte qualquer de seus associados, estando em questão matéria diretamente vinculada à atuação profissional do Magistrado e suas prerrogativas".

À análise.

Relata a AMATRA XXIV que, após a representada Fabiane Ferreira haver sido aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, permutou com a Juíza do Trabalho Substituta Aparecida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

Fátima Antunes da Costa para o TRT da 24.^a Região, no mês de fevereiro de 2013.

Em virtude da permuta efetivada, a representada ingressou com pedido de pagamento de ajuda de custo junto ao TRT da 24.^a Região, que lhe foi indeferido com base nos seguintes fundamentos (Sequencial, a fls. 21/23):

“Vistos etc.

Cuida-se de pedido apresentado pela Juíza do Trabalho Substituta, Fabiane Ferreira, de ‘pagamento de ajuda de custo, para despesas de transporte de mudança, em razão da permuta para este E. Tribunal, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1979’.

A ilustre Magistrada, em razão da Resolução 2013, de 28.2.2013, tomou posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta da 24.^a Região em 12 de março de 2013, com lotação na circunscrição de Três Lagoas.

No âmbito da Justiça do Trabalho houve a regulamentação, por meio da Resolução 103/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, do exercício do direito de permuta de Juízes do Trabalho Substitutos entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O art. 12 da Resolução 103/2000 estabelece que *a permuta não enseja direito à ajuda de custo aos magistrados permutantes*, afastando a pretensão ao recebimento de ajuda de custo para custear despesas de transporte e mudança.

Esse regramento decorre do exclusivo interesse do Juiz em relação à permuta, afastando, destarte ônus à administração.

Ademais, a Resolução 112/2012, de 31.8.2012, que regulamentou os procedimentos de ajuda de custo a Magistrados e Servidores da Justiça do Trabalho, demonstrando compatibilidade com a Resolução 103/2000, não contemplou a hipótese de permuta.

O art. 2.º da Resolução 112/2012, estabelece que apenas nos casos em que haja interesse da administração é que deverá ser deferida a ajuda de custo e estabelece, no art. 3.º, que a remoção e promoção que impliquem em alteração de domicílio são caracterizadas como no interesse da administração.

A Resolução 112/2012 do CSJT, portanto, além de não revogar a Resolução 103/2000 do TST, a confirmou, porquanto excepcionou, como de interesse público, apenas as hipóteses de remoção e promoção, mantendo-se o regramento a respeito da permuta.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o pedido da ilustre Magistrada, não há como deferir pedido.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

Dessa feita, postula a Requerente, com fulcro no art. 67, I, do RICST, a revisão do ato administrativo em questão a fim de que seja assegurado à representada o pagamento de ajuda de custo. Defende que o TRT da 24.^a Região, ao indeferir o pleito, ignora o § 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 112/2012 deste Conselho, bem assim o acórdão da lavra do Conselheiro Relator André Genn de Assunção Barros proferido quando do julgamento do processo CSJT-AN-49981-27.2010.5.90.0000, que originou a Resolução mencionada. Invoca, ainda, em seu favor, o contido nos artigos 65, I, da LOMAN e 53 da Lei n.º 8.112/90, bem assim no 4.º da Resolução n.º 112/2912, do CSJT.

Com efeito, razão assiste à Requerente.

Acompanho, de pronto, o judicioso parecer elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES deste eg. CSJT, cuja íntegra peço vênua para transcrever e adotar como razões de decidir:

“O instituto da ajuda de custo encontra previsão no art. 65 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), bem assim nos artigos 51 a 57 e 93 da Lei n.º 8.112/90.

A aludida vantagem é espécie de indenização legal que se destina a compensar as despesas de transporte e instalação do agente público que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Em geral a mudança de domicílio ocorre quando o servidor ou magistrado é removido, redistribuído, cedido ou afastado para exercício provisório.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 32, de 10/4/2007, dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância. Em seu art. 2.º estabelece que ‘Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, ‘caput’, da Constituição Federal, os **critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal**’ (negritou-se).

Ademais, o referido normativo assevera em seu art. 3.º, § 1.º que, **garantindo-se o interesse público**, o único critério a ser adotado, **nas remoções a pedido e permuta de magistrados**, é o da antiguidade (este parágrafo foi renumerado pela Resolução CNJ n.º 97, de 27.10.09). Logo, desde que sejam observadas essas condições, não há de se falar em qualquer óbice à concessão da remoção a pedido e permutas entre magistrados da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

Vale mencionar que este Conselho, por meio da Resolução CSJT n.º 21, de 23 de maio de 2006, **regula o exercício do direito de remoção a pedido de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho**. O respectivo art. 14 estabelecia que ‘as despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado’, entretanto, o mencionado dispositivo **foi revogado** pela Resolução CSJT n.º 112 / 2012, no art. 14 deste último normativo.

Com essa alteração, tal normativo coaduna-se com o entendimento que vem sendo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos últimos anos. Nesse sentido, o STJ já proferiu diversas decisões, a exemplo das ementas transcritas a seguir:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 544.293 - PA
(2003/0061743-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de magistrado.

2. Em razão da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, aplicável à espécie a interpretação analógica da Lei n. 8.112/90.

3. O magistrado que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação.

4. No caso, a remoção a pedido e a *ex officio* detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, portanto, inadequada a distinção entre espécies de remoção.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Negritou-se)

Data do Julgamento: 27/10/2009. Publicado no DJe em 16/11/2009.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 153.455 RS

(2012/0046386-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO STJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO.

1. A alegada incompetência absoluta desta Corte para o julgamento das demandas que versem acerca da concessão de ajuda de custo a magistrados ressentem-se do necessário prequestionamento, pois suscitada somente nesta via recursal.

2. É firme nesta Corte o entendimento de que mesmo as questões ditas de ordem pública devem se submeter ao pressuposto do prequestionamento. Precedentes: AgRg no Ag 820.974/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/6/2007; AgRg no REsp 1.122.353/RO, desta Relatoria, Primeira Turma, DJe 1112/2009; REsp 1.221.805/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2115/2012; EDcl no AgRg no AREsp 61.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/9/2012.

4. Agravo regimental não provido. (Negritou-se)

Data de Julgamento: 3/9/2013. Publicado no DJe em 10/9/2013.

Conforme posicionamento já pacificado na jurisprudência pátria, as normas relativas aos servidores públicos estatutários aplicam-se subsidiariamente aos magistrados, pois, a despeito da previsão da vantagem na Lei Orgânica da Magistratura Nacional- LOMAN, há ausência, nesta Lei Complementar, de disposições concernentes aos requisitos de aplicabilidade da concessão da ajuda de custo.

O instituto da ajuda de custo encontra previsão no art. 53 da Lei n.º 8.112/90, *in verbis*:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente**, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1.º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. (negritou-se)

Extrai-se do dispositivo acima que a ajuda de custo é espécie de indenização legal, cuja finalidade é compensar as despesas de transporte e instalação do agente público que se desloca, no interesse do serviço, para ter exercício em nova sede.

Assim, a norma objetiva assegurar ao servidor (em sentido amplo) o direito ao ressarcimento das despesas com a mudança de sede, quando no interesse do serviço. Logo, o requisito essencial para a consecução do pagamento da ajuda de custo é a existência de interesse público.

No que se refere ao alcance do termo 'interesse público', nas hipóteses de remoção a pedido de magistrado, a jurisprudência pacífica, tanto no âmbito do TST, quanto do CSJT, **era no sentido da impossibilidade do pagamento de ajuda de custo ao magistrado removido a pedido**, por considerar que, nessa modalidade de remoção, o interesse da Administração não se encontrava configurado.

Sucede que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento conjunto dos Pedidos de Providências n.ºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5, entendeu ser devida a ajuda de custo aos juízes titulares, **removidos a pedido para outra sede**, vedada a concessão de mais de uma indenização dessa natureza em remoções que ocorressem em prazo inferior a um ano.

No âmbito da Justiça do Trabalho, restou assentado que o pagamento da indenização somente seria devido a partir da data daquela decisão (4/12/2007), nos termos da Lei n.º 9.784/99 (Proc. CSJT-463/2009-909-09.00.0, Rel. Ex.mo Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira).

Posteriormente, no julgamento da Consulta n.º 2009.10.00.001426-4, o Plenário do CNJ reconheceu o direito à aludida indenização aos juízes substitutos, a contar da data desta decisão, isto é, 24/8/2009.

Todavia, em nova Consulta, de n.º 2009.10.00.005708-1, formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, o Conselho Nacional de Justiça emitiu nova orientação, equiparando, tanto para os juízes titulares quanto para os juízes substitutos, o prazo de carência de 24 meses para a concessão de nova ajuda de custo. Eis a ementa da decisão:

CONSULTA - AJUDA DE CUSTO - MAGISTRADOS
SUBSTITUTOS FIXOS - EFEITOS *EX NUNC* DE DECISÃO
PROFERIDA ANTERIORMENTE PELO PLENO DO CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

A ajuda de custo constitui direito a que faz jus o magistrado transferido para outra Vara, desde que haja mudança de residência e em caráter de relativa permanência, ao menos por dois anos. Nesse sentido, também o juiz substituto merece receber a vantagem, desde que fixado em Vara nas condições já referidas.

A decisão do CNJ que reconheceu o direito aos juízes substitutos tem aplicação *ex nunc*, admitindo-se apenas uma ajuda de custo a cada 24 meses de atuação na Vara.

Consulta conhecida, para responder negativamente, no sentido de que a decisão proferida na Consulta 200910000014264 não se aplica às situações pretéritas, valendo a partir de sua publicação, admitindo-se um pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação.

Tal posicionamento foi ratificado em duas novas deliberações do Conselho Nacional de Justiça. A primeira, em sede de Pedido de Providências n.º 0000700-54.2010.2.00.0000, em que a Procuradoria Regional da República da 3.ª Região solicitava a expedição de ato regulamentar de remoção de juízes titulares, em âmbito nacional, assim como o estabelecimento de condições para a concessão da ajuda de custo. O Pleno do CNJ reafirmou a decisão proferida na Consulta n.º 0005708-46.2009.2.00.0000, no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses.

Novamente, instado a se manifestar nos autos do PCA n.º 0005914-26.2010.2.00.0000, em que a Associação Regional dos Juízes da 5.ª Região buscava a suspensão do entendimento do TRF da 5.ª Região que exigia periodicidade mínima para fins de percepção da ajuda de custo, na sessão do dia 13/4/2011, o Plenário entendeu que "a limitação bienal é aplicável a todos os magistrados, inclusive àqueles da Justiça Federal".

Conclui-se, portanto, da análise das decisões retromencionadas, que:

1. Os juízes titulares de Varas do Trabalho fazem jus à ajuda de custo nas remoções a pedido, a partir de 4/12/2007;
2. Os juízes substitutos fazem jus à ajuda de custo a contar de 24/08/2009;
3. O prazo para a concessão de nova ajuda de custo, tanto para juízes titulares quanto para substitutos, não pode ser inferior a 24 meses.

Desse modo, em face da evolução do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, aliada à determinação para que o Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

Justiça do Trabalho regulamentasse a matéria, é que este CSJT fez editar a Resolução n.º 112/2012, cujo art. 3.º encontra-se assim redigido:

‘Art. 3.º Para fins do disposto no art. 2.º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1.º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4/12/2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências n.º 2007.1 0.00.000780-9 e 2007.10.00001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24/8/2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta n.º 2009.10.00001426-4.’ (negritou-se)

Observa-se que o § 1.º do art. 3.º acima transcrito estabelece como condição para a concessão da ajuda de custo que a remoção ou permuta tenha ocorrido dentro do prazo de vinte e quatro meses.

Cabe ainda mencionar que o Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004570-39.2012.2.00.0000, julgado em 11/12/2012, exarou entendimento de que é devido o pagamento de ajuda de custo também a servidor removido a pedido.

Para melhor explicitar, transcreve-se parte do voto, proferido pelo Ex.m.º Conselheiro José Guilherme Vasi Werner, no citado PCA:

Nessa linha, entendo ser devido o pagamento de ajuda de custo aos servidores nos casos de remoção a pedido, por dois motivos.

Inicialmente, porque o deferimento do pedido de remoção efetuado pelo servidor, com base no inciso II do artigo 36 da lei 8.112/90, passa pela análise prévia da existência, ou não, pela Administração, do interesse público no preenchimento da vaga almejada.

Ainda que haja interesse particular do servidor, é certo que, caso não estivesse concomitantemente presente o interesse público em tal medida, o ato de remoção sequer deveria ter sido deferido, uma vez que a existência do interesse da Administração é inerente à sua formação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 53, não restringe que o interesse público seja somente o primário, ou seja, aquele relacionado aos interesses da coletividade como um todo, podendo ser também o denominado secundário, este ligado aos interesses da Administração propriamente dita, pelo só fato de ser sujeito de direitos, desde que sempre coincidam com interesses primários.

(negritou-se)

Nesse julgado, o CNJ determinou que o Conselho da Justiça Federal alterasse sua Resolução para constar em seu texto a previsão da concessão da ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados ou servidores, atingindo todos os servidores daquele Conselho.

Além disso, nos autos do PCA CNJ 0002298-38.2013.2.00.0000, a certidão de julgamento de 23/9/2013 consignou a decisão proferida pelo Plenário daquele Conselho, nos seguintes termos: 'O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para: **a) determinar ao egr. Conselho Superior da Justiça do Trabalho que proceda à alteração das Resoluções n.ºs 110 e 112, a fim de que contemplem o pagamento de ajuda de custo também nos casos de remoção a pedido do servidor, adequando-as ao entendimento do CNJ sobre a questão; e b) determinar que o Tribunal Requerido reconsidere a decisão ora impugnada ou profira nova decisão, com base no seu poder de autotutela, nos termos do voto da Relatora.** Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 23 de setembro de 2013.' (negritou-se).

Vale ressaltar que as Resoluções editadas por este Conselho Superior eram anteriores à decisão do CNJ que firmou o entendimento de que é devido a servidor a concessão de ajuda de custo, quando da remoção a pedido.

Em suma, este Conselho editou a Resolução n.º 110/CSJT, de 31 de agosto de 2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus. **No Capítulo III, que trata da remoção a pedido, a critério da Administração, o art. 13 colaciona que 'A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos'** (negritou-se). Nesse sentido, por via analógica, pode-se concluir que o instituto da remoção por permuta entre magistrados, na sua acepção geral, enquadra-se no gênero remoção a pedido, como espécie desta última.

E, por consequência, surge o direito à percepção da ajuda de custo.

Assim, após a análise das condições para realização da remoção a pedido e permuta, torna-se oportuno reiterar que, como a remoção por permuta da magistrada representada nestes autos obteve anuência das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2.^a e da 24.^a Regiões, entende-se, s.m.j., que se configurou o interesse da Administração e, por consequência, a existir o direito à percepção da ajuda de custo, desde que não tenha percebido benefício desta natureza nos últimos 24 meses conforme disposto no art. 3.^o da Resolução CSJT n.º 112/2012.”

Conclui-se, portanto, mormente em face do julgado proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004570-39.2012.2.00.0000, em 11/12/2012, apresentado por Antônio Carlos Ribas de Moura Júnior em face do Conselho da Justiça Federal que não se discute o direito do servidor público, no caso, magistrado (seja ele titular ou substituto), ao recebimento da ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN (e no art. 53 da Lei 8.112/90).

Segundo o entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça naquele julgado, em voto proferido pelo Exm.º Conselheiro José Guilherme Vasi Werner [cujo conteúdo se acha transcrito no parecer técnico antes referido], tomado a partir da interpretação conferida ao inciso II do artigo 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor público federal, seja na modalidade “de ofício” (inciso I), ou “a pedido” (inciso II), sempre se dará no interesse da administração pública, condição esta inerente ao deferimento.

A propósito, confira-se a ementa do julgado em referência:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVISÃO QUANTO À CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDORES.

1. Artigo 53 da Lei n. 8.112/90. Previsão de pagamento de ajuda de custo quando houver interesse do serviço. Inexigibilidade de que o interesse público seja somente o primário, ou seja, aquele relacionado aos interesses da coletividade como um todo, podendo ser também o denominado secundário, este ligado aos interesses da administração propriamente dita.

2. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver distinção entre a remoção de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

ofício e a voluntária para fim de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, uma vez que todo ato de remoção dá-se no interesse da Administração, na forma do artigo 36 da Lei n. 8.112/90.

3. Extensão do entendimento acima aos servidores, de modo que o ato de remoção a pedido, seja de magistrado, seja de servidor, enseje o pagamento de ajuda de custo.

4. Procedência do pedido para que o Conselho da Justiça Federal inclua no texto da Resolução n.º 4, de 14 de março de 2008, previsão quanto à concessão do benefício de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados ou servidores.”

Pontue-se que, em atendimento à determinação constante no item 4 da ementa antes transcrita, o Conselho da Justiça Federal alterou a sua Resolução CJF n.º 4, de 24 de março de 2008, para fazer constar previsão quanto à concessão do benefício de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados e servidores.

Novamente instado a se manifestar a respeito do tema, o Conselho Nacional de Justiça reforçou o entendimento já esposado no referido PCA-0004570-39.2012.2.00.000, desta feita quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002298-38.2013.2.00.0000 (em 12/08/2013), instaurado por Hélio Duques dos Santos contra o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região. A seguir, ementa do referido voto, da lavra da Exm.ª Conselheira Maria Cristina Irioyen Peduzzi:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – AJUDA DE CUSTO – REMOÇÃO A PEDIDO

Este Eg. Conselho firmou o entendimento de que, mesmo na hipótese de remoção a pedido do servidor, está presente o “interesse do serviço”, razão pela qual é devido o pagamento da ajuda de custo. Inteligência do art. 53 da Lei n.º 8.112/90. Precedente: PCA -00045703920122000000, Rel. José Guilherme Vasi Werner.

Pedido que se julga procedente.”

Para corroborar, transcreve-se a fundamentação do voto antes citado:

“2. Fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

Nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.112/90, ‘a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (...)’.

O entendimento desta Relatora é o mesmo constante da Resolução n.º 112, de 31/8/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ocorre que a matéria já foi objeto de deliberação neste Eg. Conselho, que firmou o entendimento, em sentido contrário, de que o benefício é devido, mesmo na hipótese de remoção a pedido do servidor. Eis o Precedente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVISÃO QUANTO À CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDORES.

1. Artigo 53 da Lei n. 8.112/90. Previsão de pagamento de ajuda de custo quando houver interesse do serviço. Inexigibilidade de que o interesse público seja somente o primário, ou seja, aquele relacionado aos interesses da coletividade como um todo, podendo ser também o denominado secundário, este ligado aos interesses da administração propriamente dita.

2. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver distinção entre a remoção de ofício e a voluntária para fim de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, uma vez que todo ato de remoção dá-se no interesse da Administração, na forma do artigo 36 da Lei n. 8.112/90.

3. Extensão do entendimento acima aos servidores, de modo que o ato de remoção a pedido, seja de magistrado, seja de servidor, enseje o pagamento de ajuda de custo.

4. Procedência do pedido para que o Conselho da Justiça Federal inclua no texto da Resolução n.º 4, de 14 de março de 2008, previsão quanto à concessão do benefício de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados ou servidores.

(...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00045703920122000000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 161.^a Sessão - j. 11/12/2012).

Entendeu-se, na oportunidade, que, mesmo na hipótese de remoção a pedido do servidor, está presente o ‘interesse do serviço’ da Administração, razão pela qual é devido o pagamento da ajuda de custo.

De outra sorte, a Administração deve conferir tratamento isonômico aos seus servidores, sendo injustificável a concessão de tratamento díspare, pelo CNJ, aos servidores da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

3. Conclusão

Ante o exposto, ressaltando o meu entendimento pessoal, julgo procedente o pedido para:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

a) determinar ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho que proceda à alteração das Resoluções n^{os} 110 e 112, a fim de que contemplem o pagamento de ajuda de custo também nos casos de remoção a pedido do servidor, adequando-as ao entendimento do CNJ sobre a questão;

b) determinar que o Tribunal Requerido reconsidere a decisão ora impugnada ou profira nova decisão, com base no seu poder de autotutela, obedecendo aos parâmetros ora expostos.” (Negritei.)

Outrossim, o fato de a remoção ter decorrido de permuta em nada altera a conclusão ora adotada.

Isso porque, o art. 13 da Resolução n.º 112/2012, ao anunciar que "A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos", permite concluir, por via analógica, que o instituto da remoção por permuta entre magistrados, na sua acepção geral, enquadra-se no gênero remoção a pedido, como espécie desta última.

Reconhece-se, portanto, o direito à ajuda de custo à magistrada permutante por força do art. 3.º da Resolução n.º 112/2012, deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem coube regulamentar a matéria, e cujo entendimento foi ratificado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme precedentes antes citados. Determina-se, no entanto, a observância da periodicidade mínima de 24 (vinte e quatro) meses para percepção da referida ajuda de custo, prevista no § 1.º do artigo 3.º daquela Resolução ("Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.").

Pontue-se que a observância temporal para concessão do benefício estabelecida no § 1.º do artigo 3.º da Resolução n.º 112/2012, é fruto da orientação que consta da Consulta de n.º 2009.10.00.005708-1, julgada pelo Conselho Nacional de Justiça em 04/01/2010, posteriormente ratificada quando dos julgamentos dos Pedidos de Providências n.ºs 0000700-54.2010.2.00.0000 (em 04/05/2010, da lavra do Exm.º Conselheiro Ives Gandra) e 005914-26.2010.2.00.000 (em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

12/04/2011, da lavra do Exm.º Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn), bem assim da Consulta de n.º 0005898-38.2011.2.00.0000 (em 14/12/2011, da lavra do Exm.º Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn).

No mais, traz-se a lume recente decisão proferida pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal que "julgou parcialmente procedente a Ação Originária (AO) 1656 e assegurou a um juiz do trabalho da 24.ª Região (Mato Grosso do Sul) o direito a receber ajuda de custo para transporte e mudança por ter sido removido, a pedido, de Dourados (MS) - cidade para a qual foi designado assim que tomou posse no cargo - para Campo Grande (MS). O pedido de ajuda de custo em razão da mudança havia sido indeferido administrativamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, após consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)", conforme notícia veiculada no sítio do e. STF, em 05 de agosto de 2014.

Segue outro trecho da notícia em questão:

"Ao examinar o caso na sessão de hoje, a relatora da ação, ministra Cármen Lúcia, ressaltou que já há decisão do CNJ no sentido de que a ajuda de custo é devida aos membros da magistratura e, mesmo que esse entendimento tenha sido firmado posteriormente ao pedido apresentado pelo juiz ao TRT-24, não deve haver desigualdade entre as situações. A relatora, no entanto, negou pedido de indenização por danos morais formulado em razão do indeferimento administrativo da ajuda de custo. A decisão foi unânime".

Por fim, assinale-se que o advento da Lei n.º 12.998, de 18 de junho de 2014 (MP n.º 632, de 24/12/2013) - que introduziu o § 3.º ao art. 53 da Lei n.º 8.112/90 para afirmar que "Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36." (art. 17 da Lei 12.998/2014), passando, assim, a vedar a concessão de ajuda de custo nas remoções a pedido -, não pode servir para prejudicar o direito ora vindicado porquanto adquirido à luz do ordenamento jurídico pátrio à época vigente. Pertinência do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

A par de todas essas considerações, conclui-se pelo acolhimento do presente Pedido de Providências a fim de que seja deferido à magistrada representada o pagamento da ajuda de custo em virtude de

Firmado por assinatura eletrônica em 02/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7282-16.2013.5.90.0000

deslocamento do TRT da 2.^a Região para o TRT da 24.^a Região, desde que não tenha percebido benefício desta natureza nos últimos 24 meses.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher o presente Pedido de Providências a fim de que seja deferido à magistrada representada o pagamento da ajuda de custo em virtude de deslocamento desde o TRT da 2.^a Região para o TRT da 24.^a Região, desde que não tenha percebido benefício desta natureza nos últimos 24 meses.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 7282-16.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/09/2014, **sendo considerado publicado em 03/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária